



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720414/2008-49
Recurso nº 905.513 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.991 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Omissão de rendimentos
Recorrente REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

AUXÍLIO MORADIA. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. RENDIMENTO ISENTO.

O valor do Auxílio Moradia recebido pelos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas é considerado isento, visto que não integra a remuneração do beneficiário e é pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, sendo irrelevante a comprovação de pagamento de aluguel, uma vez que se a lei que outorgou a isenção não exigiu tal requisito.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. GRATIFICAÇÃO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO.

As verbas recebidas mensalmente em valor fixo a título de Gratificação de Comarca de Difícil Provimento estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, pois não há lei específica que lhes conceda a isenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

Não importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, visto que não impede que seus filiados, individualmente, postulem seus direitos em Juízo ou fora dele e que a decisão na ação coletiva só fará coisa julgada se lhe for favorável.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

Todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, calculados com base na Taxa Selic, independente do motivo ou de quem tenha dado causa e, portanto, legítima a exigência dos juros moratórios incidentes sobre débito apurado em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$8.786,56, bem como excluir da exigência a incidência da multa de ofício por erro escusável.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 18, integrado pelos demonstrativos de fls. 19 e 20, pelo qual se exige a importância de R\$5.451,75, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2003.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumindo na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 a 18, na qual o autuante esclarece que:

- intimado a apresentar documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de rendimentos isentos e não-tributáveis, mensalmente, informados em sua declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2003, o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, os documentos de fls. 24 a 56;
- examinando a documentação apresentada, a fiscalização verificou que os valores declarados como isentos e não tributáveis, referiam-se as seguintes verbas pagas pela Procuradoria Geral de Justiça: gratificação de Auxílio Moradia (R\$11.186,56), gratificação de Localidade (R\$3.233,19) e abono pecuniário (R\$7.804,80);
- com a finalidade de esclarecer a natureza das gratificações percebidas pelo contribuinte, foi lavrada nova intimação fiscal para a qual o contribuinte apresentou os documentos de fls. 58 a 176;
- quanto à gratificação de Auxílio Moradia, analisando a prestação de contas, verificou-se que somente parte deste valor foi efetivamente utilizada pelo contribuinte para custear despesas com moradia. O somatório das despesas comprovadas representa um total anual de R\$2.400,00, enquanto o total anual recebido foi R\$11.186,56, sendo que a diferença (R\$8.786,56) foi considerada rendimento tributável, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório SRF nº 87, de 12 de novembro de 1999;
- as valores recebidos a título de gratificação de localização (R\$3.233,19), disciplinada pelo art. 289 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993, em razão do efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, foram considerados rendimentos tributáveis, por não haver previsão para não-incidência ou isenção do imposto de renda na legislação federal;
- o abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias em pecúnia (R\$7.804,80) foi considerado rendimento tributável;

- dessa forma, os rendimentos declarados como isentos e não tributáveis foram reclassificados como rendimentos tributáveis, conforme a seguir discriminado:
 - Abono Pecuniário: R\$7.804,80;
 - Gratificação de Localidade: R\$3.233,19
 - Gratificação de Auxílio Moradia: R\$8.786,56.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 190 a 202, instruída com os documentos de fls. 203 a 252, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 255):

Em sua impugnação, fls. 190/202, o Interessado, por meio de seu advogado, fl. 203, alega, em síntese, que:

"O auxílio-moradia tem natureza indenizatória, haja vista que os valores pagos a este título não constituem acréscimo patrimonial, daí sua natureza, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda".

"Para se ter idéia, hoje, o valor do auxílio-moradia importa em R\$ 537,30 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) e, em muitas Comarcas, sequer se iguala, muito menos supera o valor do aluguel, sendo freqüente a necessidade de ser complementado pelo colega que necessita da moradia, para se fixar, ou seja, residir no local, onde exerce suas funções".

A gratificação de difícil provimento decorre de lei, art. 289 da Lei Complementar 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas).

Tem caráter indenizatório os rendimentos decorrentes da conversão de férias em pecúnia e tais conversões *"sempre foram autorizadas em razão da absoluta necessidade de serviço"* segundo a Resolução nº 003/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

O impugnante juntou cópia da petição inicial em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação Amazonense do Ministério Público em face do Chefe da Fiscalização da Receita Federal do Brasil, Manaus, AM.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-20.073 (fls. 254 a 261), de 01/12/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PAF. PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para que haja renúncia às instâncias administrativas em razão da propositura, pelo contribuinte, de ação judicial, deve ocorrer igualdade de objeto e de partes entre o Processo Administrativo Fiscal e a Ação Judicial. Quando o interessado no PAF é pessoa física e a ação judicial é um Mandado de Segurança Coletivo, não ocorre a chamada concomitância, pois as partes são diferentes, já que este remédio constitucional só pode ser impetrado, segundo a Constituição Federal, por partido político, por organização sindical e entidade de classe ou associação em defesa de seus associados.

IRPF. ISENÇÃO. REGIME PECULIAR. PROVAS.

A lei não menciona de forma específica e taxativa cada renda a ser tributada. Para configurar o fato gerador do IRPF a lei exige apenas a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos. Já no que diz respeito à exceção à tributação, tal como a isenção, o comportamento legal é outro, relaciona de forma taxativa uma a uma e na maioria das vezes estabelece as condições para o seu gozo. Assim, para que o autuado possa refutar o lançamento tributário, que reclassificou os rendimentos declarados, deve ir além das citações das normas isentivas e comprovar que sua situação fática preenche os requisitos legais necessários para o gozo de isenção tributária.

FÉRIAS INDENIZADAS. PARECER PGFN APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. Art. 19 da Lei 10.522/02. APLICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, aprovado pelo Ministro da Fazenda, acata o entendimento jurisprudencial do STJ de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia, não em razão de concordar com essa tese, mas em decorrência das sucessivas derrotas que sofreu no judiciário se opondo a tal entendimento. Como essa visão pragmática da Administração Tributária Federal está amparada pelo ordenamento jurídico, art. 19 da Lei 10.522/02, aplica-se, também, na esfera administrativa.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo o valor do abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 em pecúnia, como se observa pelo seguinte trecho extraído do voto condutor (fl. 258-verso):

Assim, no caso sob exame seria puro academicismo aprofundar a discussão sobre as teses subjacentes às interpretações das partes litigantes, seria um prolongamento desnecessário da controvérsia, pois em decorrência de uma visão pragmática da Administração Tributária Federal, amparada pelo ordenamento jurídico, art. 19 da Lei 10.522/02, acatou-se o entendimento jurisprudencial do STJ de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Nessa frequência, com o advento do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2141/2006 e do ATO DECLARATÓRIO Nº 5, de 7 de novembro de 2006, é forçoso reconhecer que não deve prosperar o lançamento de IRPF sobre as verbas recebidas em decorrência de férias indenizadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 28/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 28/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 03/02/2011 (vide AR de fl. 262 verso), o contribuinte interpôs, em 09/03/2011¹, tempestivamente, o recurso de fls. 269 a 277, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 203), no qual alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida não deu atenção devida e correta à decisão judicial que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, Processo Nº 2008.32.00002645-8, (cópia da sentença anexa). Transcreveu parte da sentença judicial e informou que o processo judicial subiu ao TRF da 1ª Região em grau de recurso, admitido somente no efeito devolutivo.
2. Defende que a decisão de primeira instância não pode alegar desconhecimento da condição do recorrente, ou seja, que é Promotor de Justiça, portanto, Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas e, no mínimo, deveria ter adotado a correta e prudente postura de aguardar o deslinde da demanda judicial. Aduz que *“É sem dúvida, dever da recorrida, abster de um pronunciamento na esfera administrativa, em termos decisórios, uma vez que, a matéria encontra-se “sub judice” e ao Poder Judiciário cabe a decisão soberana.”* (fl. 272).
3. No que diz respeito ao Auxílio Moradia, registra sua discordância e indignação com a decisão recorrida, entendendo que não cabe nenhuma cobrança, eis que está protegido sob o manto judicial, em que pese o insipiente pensamento do recorrido.
4. Quanto à gratificação da Comarca de Difícil Provimento, limita-se a afirmar que *“lançou, corretamente, todos os dados, conforme constam do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, de fls. 32.”* (fl. 276). Acrescenta que se houve erro ou equívoco, foi cometido pela própria Fazenda Pública estadual, não sendo lícito ao recorrente promover qualquer alteração nas informações prestadas, pois, se assim o fizesse, estaria prestando uma falsa informação.
5. Alega que preencheu sua declaração com base Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora, não podendo ser penalizado por eventual erro da fonte pagadora, não sendo justo a aplicação de multas e juros, pois sabidamente o recorrente não deu causa a nada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 289 (última folha digitalizada)².

¹ Quarta-feira de cinzas.

² Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Mandado Segurança Coletivo

O contribuinte alega que a decisão recorrida não observou a decisão que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, e que, no mínimo, deveria ter sido prudente e aguardado o deslinde da demanda judicial, abstendo-se “*de um pronunciamento na esfera administrativa, em termos decisórios, uma vez que, a matéria encontra-se "sub judice" e ao Poder Judiciário cabe a decisão soberana.*” (fl. 272).

O presente lançamento refere-se à tributação de três verbas recebidas pelo contribuinte quais sejam, Abono Pecuniário, Gratificação de Localidade e Gratificação de Auxílio Moradia, sendo que a decisão recorrida excluiu da base de cálculo a primeira.

De acordo com a cópia da sentença do processo judicial nº 2008.32.00.002645-8, de 03/08/2009, (fls. 280 a 288), a Associação Amazonense do Mistério Público – AAMP impetrou Mandado de Segurança Coletivo no que se refere à isenção das parcelas recebidas a título de Abono Pecuniário, Auxílio Moradia e Diárias. Logo, das matérias ainda em litígio, apenas o Auxílio Moradia está sendo discutido tanto na esfera judicial quando na esfera administrativa.

É certo que, em se tratando de processo administrativo cujo objeto é idêntico àquele submetido ao Poder Judiciário, inócua torna-se a manifestação deste Colegiado quanto a ela, uma vez que a decisão pretoriana sempre prevalecerá, importando renúncia às instâncias administrativas, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no Ato Declaratório COSIT nº 03, de 1996. Ressalte-se que esta questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula CARF nº 1, em vigor desde 22/12/2009:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Entendo, contudo, que a renúncia a esfera administrativa ocorre somente quando o próprio sujeito passivo propõe a ação judicial, expondo expressamente sua vontade.

No caso do Mandado de Segurança Coletivo, a demanda judicial pode ser impetrada por: (a) partido político com representação no Congresso Nacional; ou (b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º inciso LXX, da Constituição Federal). Tais entidades agem em nome

próprio na defesa de interesses alheios, independentemente de qualquer manifestação de seus associados, que podem muito bem desconhecer a demanda judicial.

Dessa forma, não se pode dizer que a impetração da demanda coletiva implicaria na renúncia à esfera administrativa por parte de cada um de seus membros individualmente. Ademais, a existência de uma ação coletiva perpetrada por associação de classe não obsta o direito de seus associados a buscar individualmente a tutela jurisdicional, assim como a ação coletiva não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte.

Assim, não há como negar o direito do contribuinte em ver sua impugnação e/ou recurso apreciado pelos órgãos julgadores administrativos, pelo simples fato da associação a ele vinculada ter ingressado judicialmente com mandado de segurança coletivo questionando a mesma matéria discutida na via administrativa, pois se a decisão meritória, ao final do processo judicial, for pela improcedência do pedido, não faz coisa julgada para os associados, permanecendo o direito do contribuinte questionar individualmente via Mandado de Segurança a mesma matéria.

Concluiu-se, assim, o Mandado de Segurança Coletivo não tem o condão de caracterizar a concomitância das esferas administrativa e judicial que importe na renúncia à esfera administrativa, agindo com acerto a decisão recorrida em apreciar a matéria objeto da demanda judicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, citando-se, como exemplo, os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

O mandado de segurança coletivo impetrado por associação (substituto processual) não está elencado entre as hipóteses previstas no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979 e no art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 6.830, de 1980, não importando renúncia à esfera administrativa, mormente quando presentes no processo administrativo questões distintas daquelas levadas à apreciação do Poder Judiciário.

A propositura de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não impede que seus filiados, individualmente, postulem seus direitos em Juízo ou fora dele, visto que a decisão na ação coletiva só fará coisa julgada se lhe for favorável. (Precedentes: Acórdão nº 10322.030, de 07/07/2005, Terceira Câmara do 1º CC, Conselheiro rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe; Acórdão nº 10708.985, de 25/04/2007, Sétima Câmara do 1º CC, Conselheiro rel. Natanael Martins; Acórdão nº 10196.674, de 17/04/2008, Primeira Câmara do 1º CC Conselheiro rel. João Carlos de Lima Júnior). (Acórdão nº , de 9101-01.069, de 28/11/2011).

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente

tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. É impróprio falar-se em afronta ao princípio da unicidade de jurisdição neste caso, pois o sistema jurídico admite a coexistência e convivência pacífica entre duas decisões (uma de natureza coletiva e outra individual), sendo que, via de regra, aplicar-se-á ao contribuinte aquela proferida no processo individual. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese. (Acórdão nº 9101-001.216, de 18/01/2011)

Outrossim, não obstante alegue o recorrente que a decisão judicial não teria sido observada pelo julgador *a quo*, não é o que dos autos de depreende. O objeto da referida ação foi assim descrito pelo Juízo da 4ª Vara da Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fl. 280 – grifos nossos):

[...] obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias recebidas pelos membros do, Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE-AM, quais sejam: abono pecuniário, auxílio-moradia e diárias. Pretende, ainda, que o impetrado seja impedido de realizar procedimentos fiscalizatórios que tenham por objeto a incidência de imposto de renda sobre as referidas parcelas em relação aos membros do MPE-AM que ainda não foram notificados pela Receita Federal do Brasil.

Observa-se que o pedido inicial era composto de duas partes: a suspensão da exigibilidade do imposto incidente sobre as verbas questionadas judicialmente e o pedido para que a Receita Federal fosse impedida de realizar procedimentos fiscalizatórios sobre tais rendimentos. A sentença foi parcialmente favorável ao contribuinte, sendo oportuno transcrever o seguinte excerto da parte final da decisão judicial (fl. 287):

Quanto ao pleito para que a impetrada seja impedida de realizar procedimentos fiscalizatórios que tenham por objeto o Imposto de Renda a sobre as parcelas versadas neste processo, perfilho o entendimento esposado na decisão de fls. 244/245, segundo a qual:

“É bem verdade que o Poder Judiciário não pode (e não deve), através de seus éditos, impedir que a Receita Federal (ou outros órgãos) exerça seu poder-dever de atuação e fiscalização com toda a plenitude, instrumentos, métodos e meios ou de adotar as medidas administrativas (e até judiciais, se necessário) cabíveis e legalmente autorizadas, sob peita de desvirtuar os preceitos constitucionais da independência e da separação de poderes, salvo naqueles casos expressamente autorizados pela lei ou manifestamente ilegais.”

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda sobre as parcelas pagas aos integrantes da impetrante a título de abono pecuniário, auxílio-moradia e diárias.

Como se vê, houve somente a determinação da suspensão da exigibilidade do imposto de renda, não havendo nenhum óbice à realização de procedimentos fiscalizatórios.

Importa registrar que não consta dos autos decisão judicial final favorável ao contribuinte.

O fato de o Mandado de Segurança Coletivo ter garantido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impede que o lançamento seja efetuado e, no caso de contestação, que este seja apreciado pelos órgãos julgadores administrativos, seguindo os ritos normais sem que seja necessário aguardar o resultado da decisão judicial final.

Vencida a questão preliminar quanto ao conhecimento da matéria objeto do Mandado de Segurança Coletivo, resta agora analisar o mérito do lançamento.

2 Auxílio Moradia

Em análise do argüido, cabe lembrar que a Constituição Federal conferiu à União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III), dispondo, ainda, em seu art. 150, §6º, que “*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, [...]*”.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seus arts. 43 a 45, disciplina de uma forma geral o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Dispõe ainda o citado código que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113), e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 144).

Em se tratando do imposto de renda pessoa física, a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer

natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Infere-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção. A tributação dos rendimentos independem de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exhaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

No que diz respeito ao Auxílio Moradia pago pelas pessoas jurídicas de direito público, importa transcrever o art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Trata-se de hipótese de isenção tributária para a qual devem ser atendidos três requisitos: (a) o Auxílio Moradia deve ser recebido de pessoa jurídica de direito público; (b) este valor não pode integrar remuneração do beneficiário; e (c) valor deve ser pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

No caso dos autos, trata-se de Auxílio Moradia recebido por Promotor de Justiça do Estado do Amazonas, conforme declaração da Procuradoria Geral da Justiça juntada à fl. 35.

A remuneração dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de subsídio mensal, está prevista no art. 271 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas):

Art. 271. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público, constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Por sua vez, o art. 279 da mesma lei concede um conjunto de vantagens aos membros do Ministério Público, dentre elas, o auxílio moradia (grifos nossos):

Art. 279. Além dos subsídios, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:

I - de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;*
- b) diárias;*
- c) indenização de férias não gozadas;*
- d) auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;*
- e) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;*
- f) auxílio-transporte, para deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;*
- g) auxílio-funeral;*
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;*
- i) outras vantagens indenizatórias previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.*

II - de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;*
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.*

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;*
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;*
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;*
- d) bolsa de estudo com caráter remuneratório;*
- e) gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do participante.*

Parágrafo único. As verbas previstas nos incisos e alíneas deste artigo não integram o subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e estão excluídas da incidência do limite remuneratório constitucional, sendo vedada, no cotejo com esse limite, a exclusão de outras parcelas que não estejam arroladas neste

Examinando-se os dois dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Auxílio Moradia recebidos pelos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas satisfaz os três requisitos previstos no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, visto que é pago por pessoa jurídica de direito público, não integra a remuneração do beneficiário e é pago, somente, nas Comarcas em que não exista residência oficial, ou seja, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

Cumpridos esses três requisitos estipulados pela lei, há que se reconhecer a isenção do Auxílio Moradia recebido pelo contribuinte, sendo irrelevante a comprovação de pagamento de aluguel correspondente ao valor total da verba recebida, conforme exigido pelo fisco, uma vez que a lei que outorgou a isenção não requer tal condição.

Dessa forma, há que se excluir da base de cálculo o valor R\$8.786,56 relativo ao Auxílio Moradia tributado pela fiscalização.

3 Gratificação de Comarca de Dificil Provimento

Quanto à gratificação da Comarca de Dificil Provimento, alegar simplesmente que *“lançou, corretamente, todos os dados, conforme constam do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, de fls. 32.”* (fl. 276), não afasta a tributação imposto, pois a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Como já esclarecido no item anterior, não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda à isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda. Como exemplo de indenizações isentas temos: a indenização por acidente de trabalho (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713); a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, 1996); pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (art. 14 da Lei nº 9.468, de 1997); a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988); e outras.

Destarte, legítima a tributação da verba recebido a título de Gratificação de Comarca de Dificil Acesso, por não existir lei específica que lhes conceda a isenção e/ou não haver o contribuinte comprovado que se tratavam de despesas reembolsadas necessárias ao exercício da atividade funcional.

4 Multa de Ofício e Juros de Mora

O recorrente alega que preencheu sua declaração com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora, não podendo ser penalizado por eventual erro da fonte pagadora e não sendo justo a aplicação de multas e juros, pois sabidamente o recorrente não deu causa a nada.

De fato, verifica-se o contribuinte preencheu a declaração de rendimentos do ano-calendário 2003 (fls. 180 a 183), em conformidade com o comprovante de rendimento fornecido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (fl. 66), que informou

como rendimentos isentos e não tributáveis valores recebidos a título de Auxílio Moradia (R\$11.186,56), Gratificação Localidade (R\$3.233,19) e Abono Pecuniário (R\$7.804,80).

Em situações como esta que aqui se tem, em que o lançamento decorre da reclassificação dos rendimentos que foram declarados de acordo com informação prestada pela fonte pagadora, induzindo o contribuinte a preencher equivocadamente a sua declaração de ajuste anual, é entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo que a multa de ofício deve ser afastada.

Neste sentido, cabe aqui transcrever o seguinte trecho do voto constante do Acórdão nº 104-21.914, de 21/09/2006, quando foi apreciada situação semelhante, na Relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, a quem peço vênha para adotar como minhas suas razões de decidir:

Outrossim, por força do protesto interposto pelo suplicante, é indiscutível e inatacável que o contribuinte, utilizando-se do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima), conforme consta dos autos às fls. 42/45, que classificou a “Ajuda de Custo” como rendimentos isentos ou não tributáveis, foi induzido a escusável erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

É de se admitir que o suplicante agiu de boa fé ao utilizar-se das informações prestadas pela fonte pagadora, motivo porque, invocando os princípios da legalidade e da justiça fiscal, entendo que não lhe deve ser imputada a multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo esta Corte de Julgamento, a exemplo das decisões prolatadas nos Acórdãos n.ºs 104-17.289, 104-16.923, 104-16.925, 104-17.270, 104-17.126, 104-17.135, 104-17.255, 104-17.084, 102-45.588 e 104-17.256 da lavra de ilustres e dignos Conselheiros deste Conselho, dos quais transcrevo, de forma exemplificativa, a ementa do Acórdão 102-45.588:

“MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - DADOS CADASTRAIS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados que os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial são isentos e não tributáveis e considerando que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.”

Os autos não deixam dúvidas de que, o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores pagos ao contribuinte a título de “Ajuda de Custo”, o que levou

declará-los como tal. Assim, entendo que deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

No que se refere aos juros de mora, cabe ressaltar que todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a sua cobrança, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre o imposto apurado de ofício, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, a aplicação da taxa Selic sobre os débitos pagos em atraso já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, há que se afastar a aplicação da multa de ofício, mantendo-se, contudo, a incidência de juros de mora sobre o imposto mantido.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$8.786,56 (Auxílio Moradia) e afastar a exigência da multa de ofício de 75% incidente sobre o valor do imposto remanescente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10283.720414/2008-49
Acórdão n.º **2202-001.991**

S2-C2T2
Fl. 305

CÓPIA